

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0380/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 99901.000578/2015-64

RECORRENTE: Cleber Gomes Tinoco

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB – BANCO DO BRASIL**

1 RELATÓRIO

1.2 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita saber informações referentes à operação de crédito realizada entre o Município de Campos dos Goytacazes e o Banco do Brasil no exercício de 2014, sobretudo o número do contrato, a natureza da avença, o valor total contratado, a taxa efetiva de juros, o índice de correção monetária ajustado, o prazo de amortização, os juros de mora pactuados, o saldo devedor atual, a existência de mora ou não do município, se houve registro da operação no Ministério da Fazenda (cf. art. 32, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.3 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Afirma que a informação reveste-se de sigilo bancário.

1ª Instância: Reitera, e sugere que o recorrente entre em contato diretamente com a prefeitura.

2ª Instância: Reitera.

1.4 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o Banco do Brasil estaria sujeito às normas da LC 105/2001 no que dizia respeito ao objeto do recurso, cabendo o requerente buscá-lo junto ao município em questão.

1.5 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos: "A despeito do sigilo estatuído na LC 105/2001, há de prevalecer a publicidade da operação de crédito contratada com ente público, haja vista o princípio da publicidade (art. 37, CF). Vale lembrar que tal princípio foi expressamente incorporado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º e art. 32, § 4º), que ainda estabelece em seu art. 33, § 1º que: "A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento,

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros."

Ademais, consoante averbou o Min. Luiz Fux no recente julgamento do MS n.º 33.340/DF: "O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos."

Em face do exposto, requer a reforma da decisão, a fim de que sejam disponibilizadas as informações solicitadas."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que o Banco do Brasil está sujeito às normas da Lei Complementar nº 105/2001, cabendo ao recorrente buscar a informação junto ao município.

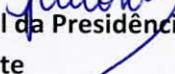
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, indeferir o recurso interposto, por entender que o Banco do Brasil sujeita-se à Lei Complementar nº 105/2001.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda




Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União



Ministério da Defesa



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99901.000578/2015-64

RECORRENTE: Cleber Gomes Tinoco

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **BB – BANCO DO BRASIL**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações